

PARECER Nº 46/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 293/2025

Autoria: Vereador Rafael Ranalli

Assunto: Projeto de Lei que: “*PROÍBE O USO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS OU A REALIZAÇÃO DE SHOWS QUE PROMOVAM OU FAÇAM APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO, TRÁFICO DE DROGAS, USO DE ENTORPECENTES E À SEXUALIZAÇÃO INADEQUADA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ É DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo vereador tem o objetivo de proibir o uso de recursos públicos do Município de Cuiabá para a contratação de artistas ou a realização de apresentações que façam apologia a crimes.

Justifica a iniciativa nos seguintes termos:

“Nos últimos anos, observou-se uma crescente utilização de recursos públicos municipais para a contratação de artistas e a realização de eventos culturais que, em suas apresentações, propagam comportamentos e valores incompatíveis com a legislação vigente, a moralidade pública e os princípios de respeito aos cidadãos. Em especial, são evidentes as práticas de apologia ao crime organizado, ao tráfico de drogas, ao uso indiscriminado de entorpecentes e à sexualização inadequada, que envolvem, principalmente, a exposição



e a exploração de temas sensíveis a uma sociedade em processo de fortalecimento dos seus direitos sociais e da convivência saudável entre seus cidadãos.”

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, impacto econômico etc.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro **Alexandre de Moraes**:

“O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo.”

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O nobre parlamentar visa proibir o uso imoral e ilegal de recursos públicos, isto é, para a



realização de apresentações que enaltecem ou resultam na prática de crimes, conforme dispõe o art. 1º da proposição:

“Art. 1º Fica vedado o uso de recursos públicos para a contratação de artistas, apresentações, shows ou quaisquer eventos culturais que promovam, incentivem ou façam apologia ao crime organizado, ao tráfico de drogas, ao uso de entorpecentes e à sexualização inadequada de indivíduos, especialmente no que se refere a crianças e adolescentes no Município de Cuiabá.”

É consabido que o uso de recursos públicos é regulado pelo Direito Financeiro, cuja edição de normas gerais é competência da União, conforme **art. 24, I, da Constituição Federal**, reservada aos Municípios a iniciativa legislativa decorrente de interesse local ou para suplementar normas federais ou estaduais, segundo dispõe o **art. 30, I e II, da Constituição Federal**:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Assinala-se que o projeto em comento não trata das leis de natureza estritamente orçamentária que possuem iniciativa reservada: PPA, LOA, LDO ou créditos orçamentários. Portanto, não há óbice jurídico à iniciativa do parlamentar.

O projeto se alinha aos princípios básicos do planejamento municipal, expressos no **art. 94 da Lei Orgânica**:

“Art. 94 O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência na sua elaboração e no acesso às



informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.”

No presente caso, o excelentíssimo vereador busca homenagear o princípio da moralidade e transparência na utilização dos recursos públicos, disposto expressamente na Constituição Federal e reproduzido na **Lei Orgânica do Município**:

“Art. 49 A Administração pública direta e indireta de todos os Poderes do Município de Cuiabá obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

Convém assinalar que o uso de recursos públicos deve obedecer rigorosamente ao ordenamento jurídico, cujo arcabouço determina que a Administração Pública seja pautada pelo princípio da legalidade estrita do Direito Administrativo, direcionado aos órgãos regidos pelo direito público e segundo o qual as ações públicas só podem ser realizadas quando autorizadas por lei, diversamente das ações dos particulares, regidos pelo Direito Civil e que podem realizar tudo que não contrariar a legislação.

A relação entre a proposição e a moralidade administrativa resta clara ao observar que os recursos públicos em hipótese alguma poderiam ser destinados ao patrocínio de práticas criminosas ou contrárias ao próprio ordenamento jurídico. O patrimônio público somente se destina à consecução dos interesses públicos primários ou secundários.

Entende-se como interesse público primário aquele que coincide com a função primordial dos órgãos estatais. Nesse sentido, ensinam **Marcelo Veiga Franco e Luís Manoel Borges do Vale**^[1] ao citarem a clássica bipartição de Renato Alessi:

“Na visão de Renato Alessi, a função (funzione) exercida pela Administração Pública representa o poder (potere) concebido com



*vistas à realização de determinados interesses públicos ou coletivos. Esses interesses públicos (ou coletivos) se subdividem em dois tipos: a) o **interesse coletivo primário** (l'interesse collettivo primario), **formado pelo complexo de interesses individuais prevaletentes em uma determinada organização jurídica da coletividade**; b) os interesses secundários (interessi secondari), relacionados com os interesses do aparato organizacional autônomo unitariamente considerado. Segundo o seu entendimento, **a função da Administração Pública consiste na realização do interesse público primário de caráter coletivo**. Já o interesse público secundário apenas poderia ser perseguido pelo Estado caso houvesse coincidência com o interesse público primário.” (ALESSI, 1974, p. 226-227; ALESSI, 1970, p. 184- 185).*

Ademais, a proposição se coaduna com o Direito Penal brasileiro, que prevê a apologia ao crime como ato infracional no **art. 287 do Código Penal**:

“Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - *Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:*

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.”

Nesse sentido, o projeto se amolda ao ordenamento jurídico ao resguardar o uso de recursos públicos para as finalidades legalmente previstas, sem o estímulo a práticas que contrariam o próprio Direito.

Ressalte-se que não há censura pois os particulares continuarão exercendo suas liberdades nos limites legais, mormente ao se atentar para o fato de que a apologia ao crime é uma prática criminosa, prevista no Código Penal e não pode ser exercida de forma alguma, muito menos sob custeio de dinheiro público.

Importante salientar que, com base na autonomia administrativa conferida no art. 18 da Constituição Federal, cabe ao Município elaborar sua proposta orçamentária e gerir seus recursos, assim, a competência legislativa nesse caso atende ao interesse local, observadas as normas maiores do ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, **fazem-se necessárias emendas supressivas a fim de resguardar a higidez jurídica da proposição**, pois **o art. 3º e o art. 6º tratam de assuntos cuja competência é**



do chefe do Poder Executivo Municipal. O art. 3º traz norma que culmina na ingerência sobre contratos administrativos:

“Art. 3º Fica estabelecido que, caso qualquer evento promovido, com uso de recursos públicos, contrarie o disposto nesta Lei, o contrato com o artista ou empresa responsável será automaticamente rescindido, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.”

Os contratos administrativos são regidos tanto pela Lei nº 14.133/2021 quanto o Decreto nº 9.650/2023 do Município de Cuiabá e a gestão dos contratos deve obedecer a tais normas.

Já o art. 6º cria atribuição para a Ouvidoria Municipal, tema que também compete ao chefe do Poder Executivo Municipal:

“Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente, podendo incluir a devolução dos recursos públicos utilizados na contratação, multa e outras penalidades pertinentes.

Parágrafo Único. A denúncia de violação da vedação descrita no caput poderá ser feita por qualquer pessoa, entidade ou órgão da Administração Pública ao poder executivo, por meio da Ouvidoria do Município.”

A criação de atribuições de órgãos públicos somente pode ser feita mediante lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Assim, o art. 6º da proposição fere o princípio da separação de poderes e gera a inconstitucionalidade da norma a ser gerada. Portanto, sugere-se a seguinte emenda supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1: para suprimir os arts. 3º e 6º da proposição, renumerando-se os demais artigos, devido à ofensa ao princípio da separação de poderes.

Ressalte-se que tais supressões não resultam em prejuízo para a eficácia da norma, pois a rescisão contratual prevista no art. 3º e a possibilidade de denúncia prevista no art. 6º já existem no ordenamento jurídico: os contratos são regidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 9.650/2023 do Município de Cuiabá; e a possibilidade de denunciar a prática de apologia ao crime permanece tanto por meio de delegacias de polícia quanto diretamente ao



Ministério Público.

Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento de ação popular, que visa pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público e é regida pela Lei nacional nº 4.717/1965.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Conforme fundamentado acima, propõem-se as seguintes emendas:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1: para suprimir os arts. 3º e 6º da proposição, renumerando-se os demais artigos, devido à ofensa ao princípio da separação de poderes.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **Aprovação,** com emenda.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA.



[1] FRANCO, Marcelo Veiga; BORGES DO VALE, Luís Manoel. **A Superação do “Interesse Público” como conceito jurídico de aferição abstrata e apriorística: a contribuição do “Consequencialismo Prático” previsto no artigo 20 da LINDB.** Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife - ISSN: 2448-2307, v.93, n.2, p. 242-265,p. 244. Out. 2021. ISSN 2448-2307.

Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/251451>

Cuiabá-MT, 19 de fevereiro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003000320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 19/02/2025 15:09

Checksum: **03263105E98FAB27B9C8296F98AE2E332019B65EF0C5C9BB42A2A9BC2A126814**

